**ATA DA 33ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h54, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**,com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO;** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 33ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da32ª Sessão Ordinária Judicante do dia 21/09/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** os processos nº: 15.654/2021 (Apenso: 17.193/2019); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 15.062/2021 (Apenso: 15.523/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 15.622/2021 (Apenso: 14.283/2016); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 15.868/2021 (Apenso: 10.019/2012), 15.866/2021 (Apenso: 10.593/2015); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 15.653/2021 (Apenso: 11.834/2019); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 15.704/2021 (Apenso: 15.498/2020); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 14.717/2021 (Apenso: 16.230/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 15.706/2021 (Apenso: 11.160/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 15.703/2021 (Apenso: 11.463/2017); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 15.707/2021 (Apenso: 13.397/2018). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.563/2019 (Apenso: 11.378/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 11.338/2020** - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 030/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas – CIAMA, a Secretária de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Ingrid Godinho Dodô – OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445, , Marcello Henrique Garcia Lima – OAB/AM 10.461. **ACÓRDÃO Nº 1039/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio de n. 30/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas – CIAMA, a Secretária de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, nos termos do art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Convênio n. 30/2010, sob responsabilidade do **Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, em razão das irregularidades destacadas na fundamentação, nos termos do art. 188, §1°, III da Resolução n° 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, no valor de **R$ 6.000,00** (seis mil reais), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, III, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ao Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira e à empresa Patherson Construtora LTDA, na pessoa do seu responsável legal, para que tenham conhecimento da decisão. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, que votou por julgar legal o Termo de Convênio, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do convênio sob responsabilidade do Sr. Antônio Aluízio Brasil, julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio, sob responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy e da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, aplicação de multas ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, determinações a atual gestão da CIAMA e notificações aos gestores relacionados.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio de Assis Correa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.487/2019** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior e Sr. José Alves Pacífico, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Camila Montenegro Cruz - OAB/AM 9531. **ACÓRDÃO Nº 1043/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Civil, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, período de 25.04.18 a 31.12.18, **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, titular do Cargo de Confiança de Chefe da Consultoria Técnico – Legislativa da Casa Civil no período de 03.05.2018 a 31.12.2018, **Sr. José Alves Pacífico** no período 03.01.2018 a 25.04.18 Secretário de Estado e Ordenador de Despesas nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, diante dos fatos e fundamentos narrados; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins**, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, período de 25.04.18 a 31.12.18, **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, titular do Cargo de Confiança de Chefe da Consultoria Técnico – Legislativa da Casa Civil no período de 03.05.2018 a 31.12.2018, **Sr. José Alves Pacífico** no período 03.01.2018 a 25.04.18 Secretário de Estado e Ordenador de Despesas, nos termos doa art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados nas peças Técnicas emitidas na instrução processual; **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Unidade Técnica e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.068/2017 (Apensos: 10.431/2017 e 14.893/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.431/2017 (Apensos: 11.068/2017 e 14.893/2016)** - Representação apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de Borba, em virtude de supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Social de Borba (BORBAPREV). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em desfavor do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito Municipal de Borba, em virtude de possível sonegação de documentos públicos. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 14.197/2021 (Apenso: 11.556/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto, em face do Acórdão n° 419/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.556/2019. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118. **ACÓRDÃO Nº 1028/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto** - Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em face do Acórdão n. 419/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 2.329/2.331 dos autos do Processo n. 11.556/2019 – referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 144, 145 e 154 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, em face do Acórdão n. 419/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 11.556/2019, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018, nos termos do art. 5, inciso XXI da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, mantendo-se o inteiro teor do decisum atacado, ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Joaquim Gabriel de Sousa Neto** - Presidente da Câmara Municipal de Borba, exercício 2018 - e a seus Advogados constituídos acerca do julgado exarado por esta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.528/2021 (Apensos: 11.001/2019 e 13.265/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 1229/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.265/2020. **ACÓRDÃO Nº 1040/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, em face do Acórdão nº 1229/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 89/90, Processo nº 13265/2020, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, reformando parcialmente o Acórdão nº 1229/2020-TCE-Primeira Câmara (fls. 89/90, Processo N.º 13265/2020, apenso), no sentido de modificar a redação do item 7.2 da seguinte forma: **“7.2. Conceder registro** ao ato concessório de aposentadoria da Sra. Sheila Miranda Andrade, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM”. **8.3. Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apensos: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão n° 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.270/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1029/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 685/2021–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, e também aos seus advogados, dos termos do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.329/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo. **ACÓRDÃO Nº 1030/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Suzana Farias de Araújo**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, c/c art. 22, II da Lei n° 2.423/96, e art. 188, § 1°, II, da Resolução n° 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - Fmps que: **10.2.1.** Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas e serviços de engenharia em sua sede, de forma que não seja necessária a notificação posterior para apresentação, uma vez que a comissão terá acesso a eles na vistoria in loco; **10.2.2.** Observação rigorosa dos ditames da lei nº 8666/93 quanto à realização de obras e serviços de engenharia; **10.2.3.** As inconsistências referentes a arrecadação não se repitam; **10.2.4.** Cumpra o art. 55 da lei nº 8666/93, não olvidando as cláusulas necessárias dos contratos administrativos; **10.2.5.** Crie o órgão de controle interno; **10.2.6.** Atualize o portal da transparência. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sra. Suzana Farias de Araújo** no valor de **R$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, VII, da Lei 2423/96 e art. 308, inciso VII, da Resolução 04/2002, pelas restrições apontadas pela DICOP, especialmente a ausência de documentos, e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. **PROCESSO Nº 12.327/2020** - Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, sob a responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1031/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Coordenadoria de Administração - SEFAZ, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio, gestor,** e **Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz,** Gestora e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao **Sr. Alex Del Giglio** e à **Sra. Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. Alex Del Giglio e Sra. Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, sobre o teor do decisum, fazendo acompanhar ao referido Ofício cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.821/2020 (Apenso: 12.647/2020)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Convênio nº 03/2009, firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1032/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 741/2021-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 12821/2020, em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos. E, após o julgamento, que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.030/2021 (Apenso: 11.014/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.014/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 1033/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do artigo 151 e segs do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, julgando legal o Termo de Convênio nº 18/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura de Humaitá (convenente), cujo prefeito, à época, era o Sr. José Cidenei Lobo Nascimento; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão nº 1010/2020-TCE-Primeira Câmara, relativo à multa imputada ao Recorrente. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.051/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1034/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no curso do exercício de 2017, conforme o art. 22, inciso III, “b”, da Lei n.º 2.423/1996, considerando as ocorrências das irregularidades constantes nos itens 11.1 a 11.8 do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal** no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em face das impropriedades dos itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.7 e 11.8, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Iranduba que: **10.3.1.** Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a “Depósitos: Retenção de IRRF” no valor R$ 15.671,80, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazendo Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.2.** Verifique a procedência e legitimidade de dívida tributária referente a “Depósitos: Retenção de IRRF” no valor R$ 2.112,63, de origem anterior à 2017, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao recolhimento à Fazendo Municipal e, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.3.** Tome conhecimento da existência do saldo de R$ 198.073,88 no grupo contábil “Outros créditos e valores a receber” constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, e adote as medidas cabíveis para o encaminhamento formal dos créditos ao Executivo Municipal, nos termos da legislação em vigor, em especial as Leis nº 4320/64 e nº 6.830/1980; **10.3.4.** Verifique se foram regularizadas as seguintes obrigações: Retenção de ISS (Imposto Sobre Serviço), no valor de R$ 1.006,85; Retenção de “IRRF sobre nota fiscal serviços”, no valor de R$ 599,00; Retenção de "INSS sobre nota fiscal de serviços” no valor de R$ 2.072,66, conforme constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2017 (Anexo 17, Lei 4320/64), e sendo o caso, proceda ao pagamento a quem de direito. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.5.** Verifique a procedência da baixa nos valores de IRRF (R$ 152.928,71) e INSS s/ Nota Fiscal de Serviços (R$ 1.499,44) nos exercícios de 2017 e 2018, e caso encontre inconsistências, que adote as medidas cabíveis no sentido de regularização de eventuais débitos. E, havendo a ocorrência de juros e multa, proceda com a abertura de tomada de contas especial para fins de quantificação do dano e identificação dos responsáveis nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCE; **10.3.6.** Adote providências no sentido fazer a correta alienação de bens inservíveis, porventura ainda integrantes do seu patrimônio, nos termos do Decreto Federal nº 9.373/2018; **10.3.7.** Observe com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.3.8.** Adote, por ocasião da admissão de servidores públicos, meios eficazes para verificar possíveis acumulações ilegais de cargos. **PROCESSO Nº 11.868/2021** - Consulta realizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, conforme Ofício n° 0823/2021 - DTRAB/GABIN/SEMSA quanto à possibilidade de edição de lei concedendo recomposição salarial a servidores municipais, durante o período de 23 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1035/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** a Consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio de sua Secretaria Aline Rosa Martins Freire Costa, por tratar-se de situação concreta e que o Tribunal está impedido de responder, nos termos do art.1º, XXIII, da Lei Estadual nº.2423/96 c/c art.278, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Notificar** a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para informar da decisão, a luz do art.278, parágrafo 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo, após a adoção do procedimento acima determinado e os necessários para sua publicação. **PROCESSO Nº 14.465/2021 (Apenso: 11.722/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do Acórdão n° 1164/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.722/2018. **Advogado:** Paulo Rodrigues de Arruda – OAB/AM 2685. **ACÓRDÃO Nº 1036/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, pelas razões expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do Acórdão à recorrente, por meio de seu Advogado, Dr. Paulo Rodrigues de Arruda OAB/AM nº 2.685; **8.4. Determinar**, após a ciência da recorrente, o retorno do Processo nº 11722/2018 ao Gabinete do Relator, para acompanhamento da decisão e outras medidas que entender cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.256/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1037/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 15.400,00** (quinze mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, relativo ao valor de diárias concedidas sem a devida comprovação documental, deixando de demonstrar boa e regular aplicação de recursos públicos, conforme item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutaí; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, item 26, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 29, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “a”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, pela não inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2019), perfazendo o montante de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 9, da fundamentação do Relatório/Voto. fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí e Ordenador de Despesas, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2019), perfazendo o montante de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) constante no item 27, da fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Câmara Municipal de Jutaí que: **10.7.1.** Realize a regularização dos valores questionados nos itens 13, 14 e 15, da fundamentação deste Voto; **10.7.2.** Cumpra os dispositivos legais referentes a transparência da Câmara Municipal de Jutaí, com atualização e regularização do Portal de Transparência; (itens 17, 18 e 19) **10.7.3.** Regularize o Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados; (item 20) **10.7.4.** Cumpra os ditames legais para o correto controle de Almoxarifado no âmbito da Câmara Municipal de Jutaí; (item 23) **10.7.5.** Cumpra os dispositivos legais referentes ao Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Câmara Municipal. (item 24) **10.8. Determinar** a comunicação ao INSS pela ausência das guias de recolhimento, constantes do item 22, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica destes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis. **PROCESSO Nº 12.260/2021 (Apenso: 14.440/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Márcia Chagas Maciel de Araújo, em face do Acórdão n° 1228/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.440/2017. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903. **ACÓRDÃO Nº 1038/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo** em face do Acórdão n. 1228/2020–TCE–Segunda Câmara, que manteve inalterada a Decisão n. 980/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 175/176 do processo n. 14.440/2017, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo** em face do Acórdão n. 1228/2020–TCE–Segunda Câmara, que manteve inalterada a Decisão n. 980/2018–TCE–Segunda Câmara (fls. 175/176 do processo n. 14.440/2017, em apenso), no sentido de reformar esta última decisão, para julgar legal a aposentadoria da recorrente, em virtude da Súmula n. 27 – TCE/AM, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** à Recorrente Sra. Marcia Chagas Maciel de Araújo do Relatório/Voto e do Acórdão; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.791/2021 (Apensos: 14.333/2021, 12.421/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva, em face da Decisão n° 1197/2019–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 12.421/2019. **ACÓRDÃO Nº 1041/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 51/54) opostos pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva em face do Acórdão n. 486/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 42/43), em razão de sua intempestividade; **7.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do decisório superveniente, ao Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva; **7.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.230/2017** - Representação nº 134/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Careiro Castanho, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 1042/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público, em face da Prefeitura Municipal de Careiro Castanho, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Careiro Castanho, no **prazo de 540 Dias (18 Meses),** apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Careiro Castanho; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretária responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento); **9.3.8.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 15.828/2020 (Apenso: 15.827/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, em face do Acórdão nº 585/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.827/2020 (Processo Originário nº 1.541/2015). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 11.683/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, sob a responsabilidade da Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, relativa ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1044/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes**, responsável pela Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** a Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente no que diz respeito aos itens 3 e 6, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.973/2021** - Representação interposta pelos Srs. Altevir Tadeu da Costa Menezes, Frank Eduardo da Mata Cascaes, Herrison Redig Ardaya e Frank Pacheco da Silva, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1045/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 13.800/2018** - Representação interposta pelo Sr. Francisco Araújo Lima, Professor Aposentado, em face do Prefeito Municipal de Coari, Adil José Figueredo Pinheiro, em razão de apurar irregularidades no reajuste dos vencimentos dos professores ativos, inativos e pensionistas, bem como o atraso nos pagamentos de outros benefícios. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – 6474. **ACÓRDÃO Nº 1046/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Sr. Francisco Araújo Lima**, interposta por meio de sua procuradora, Sra. Marinilza Taveira Cordovil, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 42-44; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do **Sr. Francisco Araújo Lima**, interposta por meio de sua procuradora, Sra. Marinilza Taveira Cordovil; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marinilza Taveira Cordovil e demais interessados; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.583/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e Sra. Ana Maria Gato Bentes. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 1047/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto** - Ordenadora das Despesas no período de 01.01 a 13.06, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Marilena Monica Mendes Perez** - Ordenadora das Despesas no período de 09.07 a 26.08 e 04.11 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Gato Bentes** - Ordenadora das Despesas no período de 27.08 a 05.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Marilena Monica Mendes Perez** no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 308, VII do Regimento Interno c/c 54, VII da Lei n. 2423/96, pela restrição 1 da Notificação n.601/2019-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas que observe com o máximo zelo os art. 93, 94 e 95 da Lei n. 4.320/64, no que tange ao registro tempestivo da depreciação acumulada dos bens permanentes; **10.6. Dar ciência** da decisão à Sra. Marilena Monica Mendes Perez e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o registro e a adoção das medidas acima. **PROCESSO Nº 16.865/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 461/2019-Ouvidoria, interposta pela empresa Sanigran Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 68/2019. **Advogados:** Bruna Oliveira – OAB/SC 42633 e Tiago Sandi – OAB/SC 35917. **ACÓRDÃO Nº 1048/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela **empresa Sanigran Ltda**; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela **empresa Sanigran Ltda**, em face da Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, ante a errônea desclassificação da Representante; **9.3. Anular** todos os atos a partir deste evento, em virtude de ter encaminhado documentos de habilitação e proposta de preços por meio dos correios quando participante do Pregão Presencial sob o n. 068/2019-Prefeitura de Tapauá; **9.4. Dar ciência** à empresa Sanigran Ltda e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.576/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos. **Advogado:** Sergio Augusto Costa da Silva - OAB/AM 6583. **ACÓRDÃO Nº 1049/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos** - Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.686/2021** – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. José Roberto Torres de Pontes contra o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, ex-Prefeito do município de Canutãma, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1050/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em face do Acórdão nº 767/2021-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia em epígrafe; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 767/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.210/2021 (Apenso: 14.846/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 572/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.846/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.560/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão de possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-SEMSA, referente ao Processo Seletivo Simplificado para o recrutamento temporário de profissionais para atuação nas funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico de Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) - Zona Rural e Microscopista. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1051/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, haja vista o Edital n. 001/2021 – SEMSA destinado ao recrutamento temporário de profissionais para as funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico em Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, haja vista irregularidades no Edital n. 001/2021 – SEMSA destinado ao recrutamento temporário de profissionais para as funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Técnico em Higiene Dental da Família, Técnico em Radiologia, Técnico de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona urbana, Agente Comunitário de Saúde (ACS) – Zona Rural e Microscopista, por cerceamento de ampla participação ao certame analisado, o que colidiu com os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jair Aguiar Souto** no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 60 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por descumprimento de medida cautelar (fls. 19/24), com esteio no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM c/c art. 24, IV, c, da Lei nº 2423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura de Manaquiri que promova novo Processo Seletivo Simplificado, sem os vícios do Edital n. 001/21, para fins de substituição de servidores temporários recrutados indevidamente, isto é, incluir a possibilidade de inscrição e interposição de recurso através de sítio eletrônico, com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Jair Aguiar Souto e ao Ministério Público de Contas, acerca da decisão, conforme art. 95, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.338/2021 (Apenso: 11.464/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, em face do Acórdão n° 1163/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.464/2018. **ACÓRDÃO Nº 1052/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 01/01/2017 a 13/11/2017, em face do Acórdão nº 1.163/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.464/2018, nos termos do art. 62, Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 154, §1º e 2º da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 01/01/2017 a 13/11/2017, permanecendo o Acórdão nº 1.163/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.464/2018, a qual julgou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Sra. Ralriene Fernandes de Souza, Diretora Geral do SPA José Lins, no período de 14/11/2017 a 31/12/2017; e regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, no período de 01/01/2017 à 13/11/2017, com aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência de adequado planejamento e por haver realizado contratação direta mediante dispensa indevida de licitação; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza** acerca da Proposta de Voto da presente demanda. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.691/2021 (Apenso: 17.029/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Bessa de Sá, em face do Acórdão n° 803/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 17.029/2019. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 1053/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Normando Bessa de Sa**, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Normando Bessa de Sa** a fim de julgar improcedente a representação objeto do processo nº 17.029/2019 (apenso), bem como afastar a multa imposta, na medida em que restou comprovado que o gestor deu publicidade a todas as fases (edital, seus anexos, homologação, adjudicação, etc.) do Pregão Presencial nº 51/2019; e **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Normando Bessa de Sa por intermédio de seus advogados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de outubro de 2021.

